DELIBERAÇÃO AC00 - G.MJMS - 904/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/24001/2012
PROTOCOLO	:	1318997
ÓRGÃO	:	FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE COSTA RICA
RESPONSÁVEL	:	JESUS QUEIROZ BAIRD
CARGO DO RESPONSÁVEL		PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	RELATÓRIO DE AUDITORIA N° 12/2012
PERÍODO INSPECIONADO		JANEIRO A DEZEMBRO DE 2010
RELATORA	:	MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

RELATÓRIO DE AUDITORIA – LEGALIDADE E REGULARIDADE DOS ATOS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS – ARQUIVAMENTO

II – RELATÓRIO

Cuida-se de RELATÓRIO DE AUDITORIA nº 12/2012, realizada pela Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo no FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB – DE COSTA RICA, tendo como objeto atos e procedimentos administrativos realizados no período de janeiro a dezembro de 2010.

Ao final dos trabalhos, os técnicos detectaram as seguintes irregularidades:

> Item 6 - DOS CONTRATOS TEMPORÁRIOS: Ausência de concurso público:
>
> “De acordo com a Lei Complementar n°. 760/05 de 20/04/2005, foram convocados professores em caráter temporário para o exercício das funções de Magistério.

> Constata-se que o município sistematicamente realiza a contratação de pessoal para suprir as vagas existentes nas Unidades Executoras da Rede Municipal de Ensino, em detrimento ao mandamento constitucional que determina a realização de concurso público para investidura nos cargos, contrariando assim, o que determina o artigo 37 da Constituição Federal.
>
> Outro fato a ser destacado é a forma utilizada, ou seja, a administração municipal utiliza-se do artificio de realizar 02 (duas) convocações no mesmo exercício, com o intuito de descaracterizar a remessa de referidos procedimentos a esta Corte, para fins de registro.
>
> Conforme relação abaixo, aproximadamente 80 (oitenta) profissionais foram convocadas em cada período, fato este, até então sem justificativa, visto que as vagas existentes são para o ano letivo integral."

Notificado para apresentar defesa das divergências apontadas pelo Corpo Técnico, o Ordenador de Despesas, Senhor Jesus Queiroz Baird, apresentou as justificativas pertinentes, acompanhadas de documentos.

A Equipe Técnica, satisfeita com as explicações fornecidas, considerou sanadas as irregularidades (peça 6).

Em igual sentido, a manifestação do Ministério Público de Contas, que emitiu opinião pelo arquivamento dos autos (peça 8).

III - VOTO

Como bem pontuaram os órgãos de apoio, as justificativas apresentadas pelo Ordenador de Despesas foram capazes de dirimir as incongruências apuradas por ocasião da auditoria realizada no Órgão.

Com efeito, após a notificação expedida por este Tribunal, a autoridade responsável apresentou cópias das Resoluções referentes às contratações dos professores convocados em caráter temporário para o exercício das funções de magistério, além

de cópia da homologação do Concurso Público realizado no ano de 2010, juntamente com os Termos de Posse dos professores concursados, sanando, portanto, as irregularidades anotadas no Relatório de Auditoria.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 21ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, proferida no dia 30 de setembro de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora:

1 – pela regularidade e legalidade dos atos e procedimentos administrativos praticados no curso da gestão do Senhor Jesus Queiroz Baird à frente do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB – de Costa Rica, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2010;

2 – pela extinção do processo e consequente arquivamento dos autos, com fundamento no artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 181, § 3º, do Regimento Interno desta Casa, e;

3 – pela comunicação do resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº160/2012.

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, Conselheiro Waldir Neves Barbosa. Participaram do julgamento Excelentíssimo Senhor Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves, Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano-Relatora, Excelentíssimo Senhor

Conselheiro Dr. Ronaldo Chadid, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Jerson Domingos. Presente o Representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Senhor Procurador Geral Dr. José Aêdo Camilo.

Campo Grande – MS, 2 de outubro de 2015.

Conselheira Marisa Serrano
Relatora

mmm